

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ/PA
FACULDADE DE DIREITO

RICARDO MOURA

O INQUÉRITO POLICIAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: O MODELO ATUAL
EM COMPARAÇÃO COM O PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL

MARABÁ
2011

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ/PA
FACULDADE DE DIREITO

RICARDO MOURA

O INQUÉRITO POLICIAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: O MODELO ATUAL
EM COMPARAÇÃO COM O PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL

Monografia Jurídica apresentada à Banca
Examinadora da Faculdade de Direito-
UFPA/Campus Marabá, como requisito para a
obtenção do grau em Bacharel em Direito.

Orientador:
Prof. Ms. Marco Alexandre Rosário

MARABÁ
2011

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ/PA
FACULDADE DE DIREITO

RICARDO MOURA

O INQUÉRITO POLICIAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: O MODELO ATUAL
EM COMPARAÇÃO COM O PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL

Data da defesa: ____/____/____.

Conceito: _____

Banca Examinadora:

Prof. M. Sc. Marco Alexandre Rosário
(Orientador)

1º Examinador

MARABÁ
2011

Este trabalho é dedicado primeiramente a Deus, a Djacy (*in memoriam*) e a Maria Francisca, meus pais, e aos meus amigos e familiares, eternos responsáveis por mais esta conquista em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, que através de minha fé e de minhas crenças, sempre esteve ao meu lado em cada derrota e conquista que obtive em minha vida. Em seguida aos meus pais Djacy José da Silva em especial e Maria Francisca Moura Silva, a quem devo este diploma, por terem me criado, educado, ensinado os valores da vida, a honestidade, lealdade, o poder da fé e da crença, os sonhos e projetos a serem traçados e em seguida alcançados, sempre com humildade e muita conduta.

Agradeço a cada ensinamento que meu pai Djacy (*in memoriam*) me proporcionou, pois muito do que fui, do que sou e do que ainda serei, é por ter me espelhado nele e em seus exemplos de homem, de pai e de amigo.

Agradeço aos meus demais familiares como um todo, que também me proporcionaram muitos aprendizados nesta vida, e que com certa parcela, também me educaram e me fizeram entender o valor do estudo, dos sonhos e das responsabilidades a serem enfrentados.

À minha prima Paula Ramos Miranda, parceira e amiga para todas as horas e que sempre esteve ao meu lado torcendo por mim.

Agradeço aos meus amigos, que não são poucos, mas que tiveram e muitos ainda têm parcelas de responsabilidades significativa em mais esta conquista que o tempo, à vontade e a luta me proporcionou, tanto que muitos ainda participam de minha vida como verdadeiros irmãos, verdadeiros exemplos.

Aos meus professores e ex-professores que com seus conhecimentos, métodos de aulas e experiências de vida me ajudaram a nortear e a mensurar as oportunidades e obstáculos que encontraria pelo caminho.

Ao meu orientador, Marcos Alexandre, pela paciência e serenidade.

E mais uma vez, agradeço ao meu pai, pois se não fosse por ele e pelo amor e exemplo de vida que me demonstrou e ensinou ao longo dos 14 (catorze) anos que convivemos não estaria hoje, avançando em mais uma conquista de minha vida, pois este grande homem me ensinou a nunca desistir, sempre com honestidade, responsabilidade e conduta.

“Não podemos voltar atrás e fazer um novo começo, mas podemos começar agora, e fazer um novo fim”

Chico Chavier.

“Quando Deus de conceder a paz, não te esqueças do teu irmão que vem logo atrás”.

Neiva Chaves Zelaya.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo, fazer um estudo comparativo e analítico entre o modelo de inquérito policial brasileiro compreendido no atual Código de Processo Penal e o novo modelo previsto no projeto de reforma do Código de Processo Penal, que se encontra na pauta de votação do Congresso Nacional, trazendo as principais mudanças quanto ao seu conteúdo, procedimento e legitimidade e prazos, de modo a torná-lo mais adequado aos ditames da Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Inquérito Policial; Código de Processo Penal; projeto e procedimento.

ABSTRACT

This paper aims to do a comparative study between the model and analytical survey of Brazilian police understood in the current Criminal Procedure Code and the new model used for the renovation project of the Code of Criminal Procedure, which is on the voting agenda of Congress , bringing major changes as to their content, procedure and deadlines and legitimacy, in order to make it more suitable to the dictates and requirements of humanitarian and social envisaged in our Constitution of 1988.

Keywords: Police Inquiry, Code of Criminal Procedure, design and procedure.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 POLÍCIA JUDICIÁRIA.....	12
3 PODER DE POLÍCIA.....	15
4 INQUÉRITO POLICIAL NO DIREITO BRASILEIRO.....	17
4.1 Surgimento do Inquérito Policial.....	17
4.2 Conceito.....	21
4.3 Finalidade.....	26
4.4 Características.....	27
4.4.1 Procedimento escrito.....	27
4.4.2 Sigiloso.....	27
4.4.3 Oficialidade.....	28
4.4.4 Autoritariedade.....	28
4.4.5 Indisponibilidade.....	28
4.4.6 Discricionário.....	28
4.4.7 Inquisitivo.....	28
5 INQUÉRITO POLICIAL E O PROJETO DO NOVO CPP.....	30
6 AS MUDANÇAS NO IPL TRAZIDAS PELO PROJETO DE REFORMA EM COMPARAÇÃO COM ATUAL CPP.....	33
7 CONCLUSÃO.....	46
8 REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

O objetivo desse trabalho nasceu do estudo comparativo entre o procedimento atual do inquérito policial existente no ordenamento jurídico brasileiro e as mudanças de procedimento previstas no projeto do novo Código de Processo Penal ainda não aprovado, e nem promulgado, mas já em pauta de votação do Congresso Nacional.

O Atual modelo procedimental de elaboração do Inquérito Policial que há muito não recebia qualquer tipo de reforma, hoje tem grande chance de ver sua estrutura ser alterada de forma significativa.

Em qualquer ambiente jurídico há divergências quanto ao sentido, quanto ao alcance e quanto à aplicação de suas normas, pois há, no processo penal brasileiro, uma convergência bastante nítida: a necessidade de elaboração de um novo Código, sobretudo a partir da ordem constitucional da Carta da República de 1988.

E Para tanto, sobram razões: históricas, quanto às determinações e condicionamentos materiais de cada época; teóricas, no que se refere à estruturação principiológica da legislação codificada, e, práticas, já em atenção aos proveitos esperados de toda intervenção estatal. O Código de Processo Penal atualmente em vigor - Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 -, em todas essas perspectivas, encontra-se definitivamente superado.

A incompatibilidade entre os modelos normativos do citado Decreto-lei nº 3.689, de 1941 e da Constituição de 1988 é inquestionável. A configuração política do Brasil de 1940 se fazia em direção totalmente divergente ao cenário das liberdades públicas tratadas no atual texto constitucional, haja vista que a Carta da República de 1988 estabeleceu um seguro catálogo de garantias e direitos individuais (art. 5º), muitos destes, desrespeitados pelo atual modelo de elaboração do inquérito policial pátrio.

O projeto do novo CPP traz significativa alteração no que respeita à tramitação do inquérito policial. Isso porque a regra do atual Código de Processo Penal não guarda qualquer relação com um modelo processual de perfil acusatório, como se deduz do sistema dos direitos fundamentais previstos em nossa Constituição. A investigação não serve e não se dirige ao Judiciário; ao contrário, destina-se a fornecer elementos de convencimento, positivo ou negativo, ao órgão da acusação, ao titular da ação penal, ao Ministério Público.

Neste sentido, o curso da investigação será acompanhado pelo juiz das garantias, não como controle da qualidade ou do conteúdo da matéria a ser colhida, mas como fiscalização do respeito aos prazos legais previstos para a persecução penal. Atuação, como se vê, própria de um juiz das garantias.

Nesse passo, e para tanto, nasceu à necessidade de reformulação do Código Processual Penal atual e do procedimento do inquérito policial brasileiro, e dessa necessidade nasceu à idéia de realizar o estudo comparativo entre os modelos de inquérito atual e o previsto no projeto do novo CPP, abordando assim as principais mudanças e suas conseqüências para o cenário do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse viés, a linha do estudo comparativo a ser tratado no presente trabalho, se fará em duas etapas. A primeira abordando o surgimento do inquérito policial brasileiro bem como sua configuração atual. E a segunda abordando as principais mudanças trazidas pelo novo Código de Processo Penal ao inquérito policial pátrio e os seus principais pontos de colisão e de convergência.

2 POLÍCIA JUDICIÁRIA

Etimologicamente polícia deriva de raízes gregas: **politéia** (onde **polis** significava o ordenamento político do Estado, de forma ampla e, em um sentido mais restrito, seriam as cidades ou os povoados organizados). Trazida para o latim transformou-se em **politia**.

Em Roma, o termo *politia* adquiriu um sentido todo especial, significando a ação do governo no sentido de manter a ordem pública, a tranqüilidade e paz interna. Posteriormente, passou a indicar o próprio órgão estatal incumbido de zelar sobre a segurança dos cidadãos.

Hoje o termo polícia, em nosso ordenamento jurídico, tanto pode significar a corporação encarregada de manter a ordem, como o próprio elemento que a integra.

A apuração das infrações penais é realizada no curso do Inquérito Policial, previsto no Código de Processo Penal brasileiro. O inquérito policial é conduzido de forma independente pelas polícias civis e Polícia Federal, que o remetem ao juízo criminal competente após a sua conclusão. O Ministério Público poderá requisitar diligências complementares destinadas a melhor instruí-lo para o oferecimento da ação penal.

Polícia denomina-se judiciária porque, em sede de procedimento preparatório ao processo penal através do inquérito policial, auxilia o poder judiciário, através da coleta de provas e do esclarecimento da autoria e da materialidade do crime. Embora alguns doutrinadores definam o inquérito policial como mera peça informativa, é certo que as provas ali coletadas, mormente as provas técnicas e periciais são aproveitadas no processo judicial.

A Polícia Judiciária não tem qualquer relação de subordinação com nenhum órgão ou instituição do poder, nem mesmo com o Ministério Público, a quem incumbe apenas o controle externo da atividade policial. É que tal controle faculta ao Ministério Público a supervisão do andamento do inquérito, sem poderes, porém, para ingerir na presidência do inquérito policial, que cabe somente ao Delegado de Polícia.

Mesmo as requisições do Ministério Público, se entendidas impertinentes, inadequadas ou prejudiciais ao andamento do inquérito policial, podem ser rejeitadas pelo Delegado, por despacho fundamentado, sem que haja o risco de constituir crime de desobediência, uma vez que, segundo Greco, não há relação hierárquica entre Delegado e Promotor de Justiça.

As instituições policiais, de um modo geral, representam o poder de polícia do Estado. A Carta Magna brasileira, em seu art. 144 e parágrafos capitula as diversas instituições policiais que compõem a segurança pública estatal em todas suas esferas, definindo expressamente suas atribuições. Tal dispositivo constitucional delinea nitidamente a existência de dois tipos de polícia: a administrativa e a judiciária.

À polícia judiciária compete à apuração das infrações penais, exceto as militares, o que ocorre por meio do que se denomina de investigação preliminar ou investigação criminal, formalizada por meio do inquérito policial.

A polícia é função essencial do Estado. Dela se serve a Administração para limitar coercitivamente o exercício de atividades individuais, a fim de garantir o bem geral e o interesse público. Consiste a polícia, segundo modernos doutrinadores, no conjunto de serviços organizados pela Administração Pública para assegurar a ordem pública e garantir a integridade física e moral das pessoas, mediante limitações impostas à atividade pessoal.

A polícia judiciária é uma instituição de direito público com função auxiliar a justiça. Sua finalidade é a apuração da ocorrência de infrações penais e suas respectivas autorias, visando fornecer elementos para a propositura da ação penal por seu titular.

No âmbito estadual a polícia judiciária é atribuída às polícias civis. O artigo 144, § 4º, da Constituição Federal, estatui que as polícias civis, dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, incumbem ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares”.

Os órgãos da polícia judiciária não possuem competência de caráter judicial; sua missão consiste em ajudar a Justiça no cumprimento de seus fins e de desenvolver uma atividade que assegure a consecução dos fins do processo penal.

A fase administrativa, também chamada de segurança ou de fase preventiva, objetiva impedir a prática de atos lesivos a bens individuais e coletivos, atuando com grande discricionariedade, independentemente de autorização judicial.

A fase repressiva em seu sentido mais amplo prossegue ante o crime consumado, pela ação da polícia judiciária, cujo ato final se dirige e repousa sempre no Poder Judiciário.

A Polícia Federal é a polícia judiciária de atividade mais específica, à qual, além de exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras, cabe apurar as infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimentos de bens, serviços e

interesses da União ou de entidades autárquicas e empresas públicas, o contrabando, o descaminho, o tráfico internacional de drogas, as causas relativas à grave violação a direitos humanos e, enfim, aquelas infrações de que trata o art. 109 da Constituição Federal.

A polícia judiciária não tem mais do que uma função investigatória. Ela impede que desapareçam as provas do crime e colhe os primeiros elementos informativos da persecução penal, com o objetivo de preparar a ação penal.

Salvo algumas exceções, a atribuição para presidir o inquérito policial é outorgada aos delegados de polícia de carreira, conforme as normas de organização policial dos estados. Essa atribuição pode ser fixada pelo lugar da consumação da infração ou pela natureza desta.

Para garantir o sucesso da investigação criminal, assegurando em sua plenitude a garantia dos direitos dos cidadãos, optou o constituinte por dotar de poderes a Polícia Federal e Civil, dirigidas por Delegados de Polícia, com formação jurídica e especializados em técnicas de investigação, que não consistem, apenas, em reduzir a termo de declaração ou requisitar informações de outros órgãos. A investigação necessita de dedicação exclusiva e pressupõe a prática de atos concatenados, que vão da *notitia criminis* ao relatório final, onde têm que estar presentes autoria e materialidade, sob pena de prejuízo ao exercício do *jus puniendi*.

A organização e delimitação da Polícia Judiciária e de suas funções constituem problemas dos mais árduos e difíceis da justiça criminal. A complexidade desse preocupante problema está em que a Polícia, por tomar o primeiro contato com o crime e delinqüente, tem a incumbência de investigar e descobrir a prática da infração e sua respectiva autoria, e isso, muitas vezes, sob o denso e indecifrável mistério e sigilo.

Vale ressaltar ainda, a critério de informação, a existência de inquéritos extrapoliciais, que são aqueles realizados não pela polícia judiciária, mas sim por autoridades militares.

3 PODER DE POLÍCIA

O poder de polícia, segundo Caio Tácito¹, é o “conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor de interesse público adequado, direito e liberdades individuais”. No mesmo sentido a lição de Cretella Júnior:² “o poder de polícia é uma das faculdades discricionárias do Estado, visando a proteção da ordem, da paz e do bem-estar social”. Segundo Hely Lopes Meirelles,³ “é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

Quando se fala em poder de polícia, tem-se a impressão de que se trata de um poder somente da polícia, quando pertence a qualquer poder do Estado na sua atividade, em favor do bem comum. Esse poder de polícia não pode ser ampliado em detrimento dos direitos e garantias individuais, mas deve ser limitado às exigências da comunidade.

A Súmula 397 do Supremo Tribunal Federal dispõe que o poder de polícia da Câmara e do Senado Federal, em caso de crime cometido em suas dependências, compreende consoante o regimento, a prisão em flagrante e a instauração do inquérito, e, por outro lado, o artigo 43 do Regimento Interno do STF determina que se ocorrer uma infração penal nas dependências da Suprema Corte envolvendo autoridade ou pessoa sujeita a sua jurisdição, o seu presidente instaurará inquérito ou delegará tais poderes a outro Ministro.

Cabe ao poder de polícia a responsabilidade pela segurança pública ante o quadro do comportamento social, que pode atentar contra a mesma. Para isso, o poder de polícia deve, primordialmente, ter capacidade preventiva, isto é, prevenir, evitar que o ato anti-social e todos os seus conseqüentes ocorram. A ação preventiva deve ser executada pelo poder de polícia ostensivo uniformizado, onde sua presença notada e identificada represente tudo àquilo que seja ordem mantida, autoridade respeitada e lei cumprida.

Constata-se que o Poder de Polícia foi instituído e outorgado aos integrantes da Administração Pública para evitarem as colisões no exercício dos direitos individuais

¹ Caio Tácito. Poder de Polícia e seus Limites. RDA, 27/1.

² José Cretella Júnior. *Manual de Direito Administrativo*, Ed. Forense, 1975.

³ Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*, Ed RT, 1989.

de todos os indivíduos da sociedade, possuindo atributos específicos e peculiares para o seu exercício, que são a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade.

Há que se observar as condições gerais de validade do ato administrativo, bem como condições específicas deste ato de polícia, que são competência, finalidade, forma e objeto (condições de validade de qualquer ato administrativo), acrescidas de proporcionalidade da sanção e de legalidade dos meios empregados pela Administração (condições de validade específicas dos atos de polícia). A legalidade dos meios empregados pela Administração é o último requisito para a validade do ato de polícia.

A Polícia é algo em concreto, é um conjunto de atividades coercitivas exercidas na prática dentro de um grupo social, o poder de polícia é uma “facultas”, uma faculdade, uma possibilidade, um direito que o Estado tem de, através da polícia, que é a força organizada, limitar as atividades nefastas dos cidadãos

Vale ressaltar que a doutrina moderna aduz que o poder de polícia situa-se entre a sociedade e o Poder Judiciário. No âmbito do Estado, o poder de polícia deve ser da Polícia Estadual, de modo que o Estado deve se preocupar com a coletividade, com os atos anti-sociais, contravenções e crimes nela existentes, potencial ou efetivamente.

O poder de polícia deve, pois, fazer face a todo esse contexto, seja no policiamento preventivo-ostensivo uniformizado, seja na polícia judiciária.

4 INQUÉRITO POLICIAL NO DIREITO BRASILEIRO

4.1 Surgimento do inquérito policial

Durante o período colonial, o Brasil se sujeitava à ordem jurídica de Portugal, de modo que a segurança pública em solo brasileiro possuía dependência direta dos donatários, que organizavam, de maneira conveniente, a segurança em suas capitanias hereditárias. Até a independência não havia um ordenamento jurídico propriamente brasileiro.

Portugal, enquanto potência colonizadora tinha como principais regras jurídicas as denominadas Ordenações. Foram elas que vigoraram durante todo o período do Brasil-Colônia, ou seja, as Ordenações Reais, compostas pelas Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e Ordenações Filipinas (1603), sendo esta, fruto da união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes em vigência.

Aquela antiga divisão romana das diligências, no período medieval, sofreu algumas variações, culminando com a investigação levada a cabo pelo Estado como a mais adotada, e era esse o sistema que embasava a investigação criminal Filipina, só que baseada na devassa, de tom inquisitorial, o que propiciava série de abusos cometidos pelas forças estatais.

Após a independência do Brasil, entendeu-se necessário a transformação do nosso sistema de leis, já que continuar a utilizar as normas estabelecidas pela antiga Metrópole soava como perda de soberania, fato inaceitável para um país recém declarado independente. O ideal era deixar de aplicar o mais rápido possível as Ordenações Filipinas e, para tanto, algumas leis foram elaboradas, entre elas o Código de Processo Criminal, projeto de Manuel Alves Branco, segundo Visconde de Caravelas, aprovado em 29 de novembro de 1832.

Este Código alterou substancialmente o direito brasileiro, não só suprimindo a investigação criminal Filipina, como também reestruturando o sistema judiciário. A estrutura judicial definida pelo novo Código, que também serviu para a justiça civil, teve como característica principal o juizado de instrução, de perfil contraditório, dirigido pelo juiz de paz, leigo e eleito.

Assim, a polícia veio a ganhar vida institucional com o Alvará de 10.5.1888, assinado pelo então príncipe regente, criando – a exemplo do que já existia em Portugal – o cargo de intendente-geral da polícia do Brasil⁴.

Após a independência, a Lei de 13 de outubro de 1827 se tornou a criação legislativa mais importante do período, que se verificou pelo surgimento da figura do Juiz de Paz. Sua função pública era a de formar corpo de delito, e de, uma vez indiciado o delinqüente, interrogá-lo à vista das testemunhas, e em caso de confirmação da licitude da conduta daquele, fazê-lo prender, de acordo com a lei, remetendo-o ao juiz criminal respectivo.

Tal sistema foi defendido e mantido pelo Código Criminal de Primeira Instância de 1832, que transmitia aos Juízes de Paz a tarefa de reunir as evidências de condutas supostamente ilícitas para embasar uma futura acusação. Esta tarefa recebia o nome de *formação de culpa*.

Segundo o que prelecionava Joaquim Canuto Mendes de Almeida, já se fazia presente ao legislador imperial a preocupação em conceder garantias ao acusado, impedindo inquirições secretas em que se fariam ausentes quaisquer prerrogativas de defesa⁵.

Essa intenção garantista do legislador imperial não teve, contudo, o sucesso esperado. A entrega da administração da justiça à autoridade local significou na prática, a concentração da polícia e da justiça nas mãos dos poderosos locais, degenerando assim com a construção liberal do período.

Em 1841, com a criação da Lei n° 261, de três de dezembro, o Código foi reformado. Dentre as principais modificações, destacou-se a diminuição das atribuições dos Juízes de Paz e a criação de uma estrutura policial hierarquizada, que culminou no surgimento da figura do delegado de polícia, que ganhou nitidez após o advento da Constituição Federal de 1934.

Essa estrutura hierarquizada compunha-se do chefe de polícia, um para o município da corte e um para cada província, escolhido entre desembargadores e juízes de direito, e dos delegados e subdelegados de polícia, escolhidos entre juízes de direito e qualquer cidadão. A nomeação destes se fazia pelo imperador ou pelos presidentes das

⁴ Adilson Mehmeri, *Inquérito Policial: Dinâmica*, p.372.

⁵ Joaquim Canuto Mendes de Almeida, *Princípios Fundamentais do Processo Penal*: Revista dos Tribunais, p.199.

províncias, atitude que implicava no enfraquecimento da influência dos poderosos locais.

Nesse sistema, os chefes de polícia, os delegados e os subdelegados tinham a incumbência de realizarem a formação da culpa em suas respectivas circunscrições. Em sentido semelhante, criou-se a competência dos juízes municipais e dos juízes de direito que desempenhavam a mesma tarefa.

O principal efeito desse sistema foi à imposição de deveres de escrituração das averiguações às autoridades que procedessem. Quando a autoridade que procedesse às primeiras averiguações não fosse a responsável pelo sumário de culpa (juízes), deveria escriturar os informes obtidos, a fim de que pudesse remeter tal material aos juízes com competência para a formação da culpa. Dessa forma, o dever de documentação cabia a todos que integravam a hierarquia policial.

Essa documentação do trabalho de apuração, fez surgir por meio do Decreto Regulamentar nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, o que hoje conhecemos por inquérito policial.

Esse decreto veio para minudenciar o conteúdo da Lei nº 2.0033, de setembro de 1871. Nos termos dessa lei, já ficava assentada a competência dos juízes de direito e dos municipais em formar a culpa, cabendo aos delegados e subdelegados a tarefa de proceder às diligências cabíveis para investigar os fatos supostamente criminosos e informar o juízo competente para a formação da culpa sobre o encaminhamento do material produzido aos promotores públicos. Ficou dessa forma, claramente individualizada e definida a atuação dos juízes e dos delegados e subdelegados.

De acordo com o art. 42 do Decreto Regulamentar, o inquérito policial consistia “em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices”, devendo “ser reduzido a instrumento escrito”. Surge então, o inquérito policial, tal como existente até os dias atuais.

Naquele contexto histórico, a preocupação do legislador com a atuação defensiva do acusado, se mostrava significativa, haja vista que os §§ 6º e 7º do art. 42 do aludido Decreto, previa a possibilidade do acusado assistir aos atos policiais e impugnar depoimentos de testemunhas.

Nessa época, o processo penal vigorante estruturava-se sobre uma proposta de acusação, a denúncia ou queixa baseada no inquérito policial, sendo tal proposta

legalizada (confirmada juridicamente) com a pronúncia. Dessa forma, essa estrutura, ainda hoje verificada para os crimes dolosos contra a vida de competência do Tribunal do Júri, vigia também para os processos de competência do juízo singular.

Com a chegada e consolidação da República, o Brasil veio a adotar a forma de estado federativo, na qual, as unidades federativas ganharam competência para legislar sobre matéria processual civil e penal, o que resultou na quebra da unidade legislativa até então vigente.

A partir de então, o inquérito policial passou a desempenhar um importante papel no cenário jurídico pátrio, deixando de apresentar a função de “auxiliar da formação da culpa” e passando a ser o documento, por excelência, de formação de culpa.

A respeito do assunto, Joaquim Canuto Mendes de Almeida⁶ afirma ser a acusação uma peça contida em denúncia ou queixa que não segue qualquer tipo de instrução preliminar judicial, e que se encerra no libelo.

Dessa forma observa-se, que a expressão *sumário de culpa* acabou em desuso pela legislação brasileira, havendo, ainda, uma referência à *formação da culpa* no texto constitucional de 1988. Contudo, tal terminologia, se mostra em desatualizada com o restante da legislação processual penal.

Alguns obstáculos ainda atingiram o inquérito policial em que pese a sua consolidação, em especial face à primeira Constituição republicana quando, como já dito, aos estados foi reconhecida a autonomia legislativa no campo processual. Dessa forma, um dos códigos mais importantes da época, foi o do então Distrito Federal, que por alguns anos (1824 à 1928) aboliu a denominação inquérito policial, fazendo uso do termo “investigação”.

Outro significativo obstáculo enfrentado pelo inquérito policial, se fez a partir de 1935, depois da Constituição Federal de 1934. Naquele ano, em 15 de agosto foi apresentado o Projeto de Código de Processo Penal que ficou conhecido como Projeto Vicente Ráo (à época Ministro da Justiça e dos Negócios Interiores), pleiteando a instauração do Juizado de Instrução, com a conseqüente supressão do inquérito policial. Outros dois projetos, em 1946 e 1979, tiveram o mesmo objetivo, no entanto, nenhum logrou êxito.

⁶ Op.Cit., 1973, p. 207.

Dessa forma se observa, que o exercício da investigação criminal, bem como de seus procedimentos sempre provocou significativa atenção por parte dos legisladores bem como de todos aqueles que vieram a estudar ou militar na seara criminal.

Ainda hoje, as expressões inquérito policial e investigação criminal ganham a cada dia importância fundamental no cenário jurídico pátrio, haja vista que o movimento convergente para as reformas procedimentais, como forma de valorizar os princípios constitucionais bem como a pessoa do acusado, ganham força política e social constantemente, como por exemplo, o atual projeto de reforma do Código de Processo Penal que ainda não foi promulgado e nem publicado, porém, já se encontra na pauta de votação do Congresso Nacional.

De antemão, uma certeza se coloca a vista dos olhares do operador do direito, a necessidade de uma reforma nos procedimentos do inquérito policial, não com intuito de enfraquecer a figura da polícia judiciária e do delegado de polícia, mas sim, para tornar mais eficaz e menos burocrático e rígido, a elaboração da investigação criminal por parte da autoridade policial bem como da comunicação processual deste com o titular da ação penal, e com o julgador, se adequando assim, aos princípios constitucionais contidos na carta política de 1988.

4.2 Conceito

O conceito de Inquérito Policial não apresenta grande disparidade na doutrina brasileira, haja vista que os autores sempre atrelam o seu conceito à definição de sua finalidade.

Dessa forma, o legislador no artigo 42 do Decreto Regulamentar nº 4.824/71, referente à Lei de nº 2.033, de setembro de 1871, assim definiu o Inquérito Policial como o instituto que consistia em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito.

Podemos também conceituar inquérito policial, como a formal documentação da atividade persecutória penal do Estado, em sua primeira fase. Entendido persecução penal como a apuração do delito ou contravenção, e de sua autoria, ou, como todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria.

Dessa forma, trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de se obter na instrução judiciária.

Apreciando os conceitos doutrinários, temos a definição de Dilermando Queiroz⁷ que aduz ser o inquérito o instrumento pelo qual o Delegado de Polícia materializa a investigação criminal, a respeito da infração penal, de suas circunstâncias e resguarda provas futuras que serão utilizadas em juízo contra o autor do delito. Tal definição é considerada por muitos doutrinadores como a mais completa no cenário jurídico.

Mesmo precisa tal definição não foge de críticas, haja vista que muitos autores consideram que as provas colhidas no inquérito policial não serão somente utilizadas futuramente em juízo contra o autor do delito ou indiciado.

Em primeiro plano, pode ser que as provas colhidas na fase inquisitorial não conduzam à deflagração da ação penal, isso é, elas não serão utilizadas futuramente em juízo nestes casos. Em segundo plano, as provas colhidas nem sempre serão utilizadas contra o autor do delito. Poderá ainda esse suposto autor do delito ser favorecido durante a investigação criminal, haja vista que esta investigação não pode se focar apenas na coleta unidirecional de provas de imputação, mas sim, na busca da verdade real e plena, pouco importando a demonstração de culpa ou inocência do indiciado.

Com a chegada do Código de Processo Penal de 1941, o inquérito policial permaneceu a ser um instrumento e garantia do cidadão contra abusivas acusações.

Pelas mesmas razões, a Constituição Federal de 1988, por meio de seus princípios, corroborou tal entendimento, já que para acusar alguém são necessários elementos com fundamentos fáticos e jurídicos suficientes para ser promovida a ação penal. Vale ressaltar que em regra, tal sustentação somente se verifica com o inquérito policial.

O inquérito policial é um dos mais importantes instrumentos contra a criminalidade, pois é nele que, por meio da polícia judiciária, o Estado colhe elementos de autoria e materialidade, para assim fornecer subsídios para oferecimento da denúncia ou queixa.

O início do inquérito policial subsiste, ao passo que há ocorrência do fato definido ao menos como crime, surgindo dessa forma o *jus puniendi* do Estado. Tal

⁷ Dilermando Queiroz Filho. *Inquérito Policial*. Rio de Janeiro: Editora Esplanada, 2000, p. 46.

procedimento administrativo é conduzido pela polícia judiciária, nos termos do artigo 4º do atual Código de Processo Penal.

Sobre o tema, o renomado Carlos Alberto Marchi de Queiroz⁸ Delegado Geral da Polícia de São Paulo, defende a tese de que o inquérito policial é imprescindível, dando-nos, como exemplo, os casos de prisão em flagrante. E apresenta-nos o seguinte conceito: "poderíamos estabelecer, sob o ponto de vista técnico-policial, que o inquérito policial é o instrumento pelo qual o Delegado de Polícia materializa a investigação criminal, compila informações a respeito da infração penal, de suas circunstâncias e resguarda provas futuras, que serão utilizadas em juízo contra o autor do delito".

O inquérito policial não é processo, não estando sujeito aos rigores das nulidades. Assim, os errôneos juízos porventura surgidos podem ser corrigidos, sem prejuízo da ação penal a ser proposta. Objetiva-se a busca da verdade real. Este princípio (da verdade real) tem o escopo de estabelecer que o *jus puniendi* do Estado seja exercido somente contra quem praticou a infração, nos exatos limites de sua culpa. Portanto, do inquérito policial está excluída a verdade formal, que pode ser criada até por omissões das partes. A verdade formal (existente no processo civil) afirma, como verdadeiras, simples ficções.

O inquérito policial tem por finalidade servir de base para a instauração da ação penal pública, ou para a ação penal privada. A primeira a ser promovida pelo órgão do Ministério Público, e a segunda, pelo ofendido através de advogado. Para que o Juiz de Direito receba a denúncia ou a queixa, e submeta o réu ou querelado aos transtornos que a ação penal lhe causa, deve haver justa causa, ou seja, é preciso que se tenha fatos demonstrando a existência do crime e da autoria. É necessário o *fumus boni juris* que sustente a denúncia ou a queixa. Inexistindo, a ação penal estará fadada ao insucesso, ou, até mesmo, ao seu trancamento.

A bem da verdade, cumpre ressaltar que tanto o órgão do Ministério Público, para apresentar a denúncia, quanto o advogado, para apresentar a queixa-crime, podem dispensar o inquérito policial, valendo-se de outros elementos. Não é, pois, imprescindível para a propositura da ação penal pública ou privada.

⁸ Marchi de Queiroz, Carlos Alberto e outros. *Manual de polícia judiciária* - Delegacia geral de polícia, 2000.

Determina o art. 158 do CPP que quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-los a confissão do acusado". Observa-se que tratando-se de exame de corpo de delito direto, deve ser realizado logo que o fato torna-se conhecido da Autoridade Policial. Mais perfeita será a perícia quanto mais próxima do delito for realizada. Além disso, sempre há o risco de desaparecerem os vestígios, obrigando a realização do corpo de delito indireto. Por isso, o Código preconiza que seja ele efetuado em qualquer dia e a qualquer hora (art. 161 CPP).

Forçoso concluir que o órgão acusador pertencente ao Ministério Público, com garantias constitucionais, pode obter a prova que entender necessária, para a formação de sua *opinio delicti*, tendo para si todo o aparelhamento estatal. Todavia, o titular da ação privada, representado em juízo pelo advogado, não dispõe do poder de requisição nem de garantias constitucionais. Depende, para a colheita de provas, da Autoridade Policial, que, por sua vez, se vale do inquérito policial. Vale ressaltar que para algumas infrações penais é perfeitamente dispensável o inquérito, assim como, consoante a Lei 9.099/95, dispensável é também a ação penal.

As apurações realizadas no inquérito o são de forma inquisitiva. Sempre foi assim, mas, a partir da promulgação da CF/88, essa afirmação está sendo questionada. Aos litigantes, mesmo no administrativo, são assegurados, diz a Carta Magna, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Ora, a polícia judiciária está praticamente formando a culpa do indiciado, e a ele há de se aplicar o contraditório, e com muito mais razão, a ampla defesa.

A doutrina aduz quase de forma unânime, ser o inquérito policial um instrumento que consiste na investigação do fato, de sua materialidade e da autoria, realizada pela polícia judiciária e destinado a preparar ou subsidiar a ação penal.

Segundo Camargo Aranha, o inquérito policial é um procedimento administrativo, elaborado pela polícia judiciária, inquisitório, escrito e sigiloso, cuja finalidade é a investigação do fato criminoso em sua materialidade e na sua autoria, visando fornecer elementos para que o titular da ação penal acuse o autor do ilícito penal (CAMARGO ARANHA, 1987).

Renomados doutrinadores conceituam o inquérito policial como a formal documentação da atividade persecutória penal do Estado, em sua primeira fase. Entendida a persecução penal como a apuração do delito ou contravenção e de sua

autoria, se iniciando a partir de então o direito de punir estatal, sempre observando o princípio constitucional do devido processo legal.

Importante ressaltar, que na maioria das ocorrências das infrações penais, sejam estas conceituadas como crime, sejam como contravenção penal, o inquérito policial é o principal meio de se chegar até a cena do fato e individualizar sua autoria e evidenciar sua materialidade, tornando assim, mais duradoura e eficaz a atuação estatal e conseqüentemente a punição do infrator.

Diante do conceito de inquérito policial bem como da forma do seu procedimento atual, importante se faz, declinar para fins de informação, que o remédio heróico do *habeas corpus* pode se fazer presente durante as investigações formais realizadas pela polícia judiciária. Se houver coação na liberdade de locomoção, estaremos diante da possibilidade da impetração do *mandamus*, este fará cessar a coação, a ilegalidade e o abuso de poder. A garantia constitucional pode inclusive trancar o inquérito policial, impedindo, assim, o prosseguimento das investigações contra o indiciado, e, por conseqüência, impedindo a subseqüente ação penal. Nessa hipótese, estaria garantindo-se o direito de forma antecipada. Convém lembrar que são gratuitas as ações de *habeas corpus*.

No caso do indiciado comprovar insuficiência de recursos, determina a Lei Maior que o Estado prestará assistência jurídica e gratuita. Mais uma vez, o inquérito policial deve possibilitar ao indiciado a defesa de seus direitos por profissional habilitado a fazê-la. Pode durante a tramitação do procedimento administrativo policial trazer indícios de sua inocência, ou indicar sua medida de culpabilidade, ou até mesmo provar a seu favor circunstância atenuante, ou, ainda e finalmente, indicar provas de causa de exclusão de ilicitude. Novamente o inquérito agindo na defesa de direitos fundamentais previstos na Constituição.

Sendo entedido dessa forma, o inquérito policial demonstra ser garantia de direitos fundamentais do indivíduo, não submetendo a pessoa humana, senão quando necessário, aos entraves causados por uma ação penal. Garante direitos individuais sem prejudicar direitos coletivos. Só levando pessoas aos tribunais, quando veementes indícios demonstrarem o fato e a autoria. *in dubio pro societate*, pois como se observa, basta ao inquérito policial um juízo fundado de suspeita, como em comparação com a sentença de pronúncia.

4.3 Finalidade

Através da leitura da vários dispositivos contidos no Título II, do Livro I do Código de Processo Penal pátrio, há de se concluir que o inquérito policial visa à apuração da existência de infração penal e à respectiva autoria, a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos que o autorizem a promovê-la.

Para Fernando da Costa Tourinho Filho⁹, “apurar a infração penal ou materialidade do crime é colher informações a respeito do fato criminoso. Para tanto a polícia Judiciária desenvolve laboriosa atividade, ouvindo testemunhas que presenciaram o fato, ou que dele tiveram conhecimento, tomado declarações da vítima, procedendo a exames de corpo de delito, determinando buscas e apreensões, acareações, reconhecimentos, ouvindo o indiciado, dentre outras providências que possam influir no esclarecimento do fato. Esclarece ainda que apurar a autoria significa descobrir e conhecer o verdadeiro autor do fato infringente da norma, de modo que o seu desconhecimento impossibilita a instauração da ação penal”.

O inquérito policial se desenvolve em fase de pura atividade administrativa. Nele há investigação fática e não instrução jurisdicionalmente garantida, de modo que o indiciado é simples objeto de um procedimento administrativo, e não sujeito de um processo jurisdicional.

A polícia investiga para o Ministério Público instaurar o processo penal; o juiz instrui a causa para construir sua decisão. O inquérito policial, por sua natureza, é inquisitório, sigiloso e não permite defesa.

A doutrina ainda sustenta duas finalidades acessórias do inquérito policial. Uma é a de embasar o julgador para a concessão de eventuais medidas cautelares ainda na fase de investigação como, por exemplo, as prisões, seja preventiva ou temporária, busca e apreensão, interceptação telefônica, seqüestro de bens, etc. A outra finalidade acessória é a que embasa o juízo de admissibilidade da ação penal. É na verdade a demonstração de uma das condições da ação, a se chamar de *justa causa*.

Dessa forma sua finalidade se faz no registro legal e formal de toda investigação por um profissional de sólido conhecimento jurídico, comprovado em concurso público, submetendo as diligências empreendidas pela polícia judiciária aos mecanismos de controle constitucionais processuais penais, como garantias dos direitos

⁹ Fernando da Costa Tourinho Filho. *Processo Penal*. Ed. Saraiva, 2001

dos cidadãos investigados e apontando por fim a materialidade e autoria de um fato penalmente típico que dará ensejo a ação penal.

Para critério de informação, importante se faz declinar que os vícios presentes no inquérito policial não geram a nulidade processual, ou seja, não atingem a fase da ação penal, uma vez que poderá ser sanada.

Vale ressaltar também que o inquérito por não ser fase obrigatória da persecução penal, poderá ser dispensado caso o Ministério Público ou o ofendido já disponha de suficientes elementos para a propositura da ação penal. Porém, denota-se que o titular da ação penal poderá abrir mão do inquérito policial, mas não poderá eximir-se de demonstrar a verossimilhança da acusação, ou seja, a *Judá causa* da imputação, sob pena de ver rejeitada a peça inicial. Daí a importância que o inquérito representa no cenário jurídico pátrio.

4.4 Características

4.4.1 Procedimento escrito

Em virtude das finalidades do inquérito policial, em apurar a materialidade de um fato típico, bem como de identificar sua autoria, não se concebe a existência de uma investigação verbal e, portanto, não documental ou material, por isso as peças do inquérito serão escritas e ao final rubricada pela autoridade competente (CPP, Art. 9º).

4.4.2 Sigiloso

Em consonância com artigo 20 do Código de Processo Penal vigente, a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. O direito genérico de obter informações dos órgãos públicos, assegurado no artigo 5º, XXXIII, da Carta Política de 1988, pode sofrer limitações por imperativos ditados pela segurança da sociedade e do Estado, como salienta o próprio texto normativo. Vale ressaltar que tal sigilo não se estende ao representante do Ministério Público, nem à autoridade judiciária. Quanto ao advogado, este poderá consultar os autos de inquérito, mas, caso seja decretado judicialmente o sigilo na investigação, não poderá acompanhar a realização dos atos procedimentais.

Não é demais afirmar, ainda, que o sigilo no inquérito policial deverá ser observado como forma de garantia da intimidade do investigado, resguardando-se, assim, seu estado de inocência.

Vale ressaltar, porém, que tal característica, não se estende aos advogados de defesa do réu, uma vez que aqueles poderão ter acesso ao inquérito sempre que necessitarem, inclusive sem apresentação do instrumento de procuração, por expressa previsão contida no estatuto da OAB, de Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994.

4.4.3 Oficialidade

O inquérito policial por ser uma atividade investigatória, somente poderá ser conduzido por órgãos oficiais, não podendo ficar a cargo do particular, ainda que a ação penal seja atribuída ao ofendido.

4.4.4 Autoritariedade

Em respeito à expressa exigência do Texto Constitucional, (CF, art. 144, § 4°); o inquérito policial será presidido por uma autoridade pública, ou seja, por delegados de polícia de carreira.

4.4.5 Indisponibilidade

Uma vez instaurado pela autoridade policial, o inquérito policial torna-se indisponível, ou seja, não poderá mais ser arquivado por aquela, nos termos do artigo 17 do atual Código de Processo Penal.

4.4.6 Discricionário

O inquérito policial se diz discricionário, pois a atividade persecutória da autoridade policial durante as investigações não é presa a nenhuma forma previamente estabelecida ou determinada. A autoridade policial está livre para agir visando a apuração do fato criminoso, contudo, dentro dos limites da lei, em respeito ao princípio da legalidade, haja vista que discricionariedade não se confunde com arbitrariedade.

4.4.7 Inquisitivo

O inquérito policial caracteriza-se como inquisitivo em virtude de seus procedimentos e atividades persecutórias se concentrarem nas mãos de uma única autoridade, ou seja, nas mãos do delegado de polícia de carreira.

Dessa forma, prescinde, para a sua atuação, da provocação de quem quer que seja, podendo e devendo agir de ofício, empreendendo, com discricionariedade as atividades necessárias ao esclarecimento do crime e da sua autoria.

É secreto e escrito, e por isso, não se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, se não há acusação, não há que se falar em defesa. Vale ressaltar, porém, que o único inquérito que admite o contraditório é o instaurado pela polícia federal, a pedido do Ministro da Justiça, visando à expulsão de estrangeiro. Nesse caso, o contraditório é obrigatório.

Diante de tais características, importante, porém, se faz, ponderar acerca do valor probatório relativo do inquérito policial, haja vista, que não consagra em seu bojo, o princípio da ampla defesa e do contraditório.

5 O PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E O INQUÉRITO POLICIAL.

O nosso código de Processo Penal atualmente vigente foi instituído pelo Decreto-Lei n. 3.689 de 03 de outubro de 1941. A matéria relacionada ao inquérito policial se encontra prevista no Livro I e Título II do atual CPP, compreendido do artigo 4º ao artigo 23.

A incompatibilidade entre os modelos normativos do citado Decreto-lei nº 3.689, de 1941 e da Constituição de 1988 é manifesta e inquestionável, razão pela qual se justifica a real necessidade de se criar por parte do legislador um novo código, mas amplo e adequado aos ditames constitucionais, de modo que nunca é demais ressaltar que o atual CPP foi instituído em um cenário político distante do cenário político de 1988, ou seja, em um período que se fez oposto ao cenário das liberdades públicas abrigadas e tratadas no atual texto constitucional.

Nesse passo, cumpre esclarecer que a eficácia de qualquer intervenção penal não pode estar atrelada à diminuição das garantias individuais. É de ver e de se compreender que a redução das aludidas garantias, por si só, não garante nada, no que se refere à qualidade da função jurisdicional. As garantias individuais não são favores do Estado, mas sim deveres.

Tal dever se mostrou mais evidente com a publicação da Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, que modificou alguns procedimentos realizados pela autoridade policial no curso das investigações e do inquérito, como a criação de medidas cautelares como meio alternativo às penas privativas de liberdade e a possibilidade do delegado de polícia arbitrar fiança não apenas nos crimes punidos com detenção e prisão simples, como anteriormente previsto, mas nos crimes cuja pena máxima não exceda a 4 anos.

Com essa mudança trazida para o ordenamento jurídico pátrio, se minimizará as práticas criminosas que culminarão em penas privativas de liberdade, diminuindo assim o encarceramento e a superlotação dos estabelecimentos penais, garantido assim, uma maior eficiência as ditames e garantias constitucionais e ao respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A sua observância, ao contrário, é exigência indeclinável para o Estado. Nas mais variadas concepções teóricas a respeito do Estado Democrático de Direito, o reconhecimento e a afirmação dos direitos fundamentais aparecem como um verdadeiro núcleo dogmático. O garantismo, quando conseqüente, surge como pauta mínima de tal

modelo de Estado. De modo geral, o processo judicial pretende viabilizar a aplicação de uma norma de Direito, necessária à solução de um conflito ou de uma forma qualquer de divergência entre os jurisdicionados.

Dessa forma, o inquérito não desmerece reforma, uma vez que seu procedimento em muitos aspectos se mostra ultrapassado do ponto de vista garantista.

No âmbito, ainda, da persecução penal na fase de investigação preliminar, o projeto no novo Código de Processo Penal traz significativa alteração no que respeita à tramitação do inquérito policial. A regra do atual Código de Processo Penal não guarda qualquer pertinência com um modelo processual de perfil acusatório, como se deduz do sistema dos direitos fundamentais previstos na Constituição. A investigação não serve e não se dirige ao Judiciário; ao contrário, destina-se a fornecer elementos de convencimento, positivo ou negativo, ao órgão da acusação. Não há razão alguma para o controle judicial da investigação, a não ser quando houver risco às liberdades públicas, como ocorre na hipótese de réu preso. Neste caso, o curso da investigação será acompanhado pelo juiz das garantias, não como controle da qualidade ou do conteúdo da matéria a ser colhida, mas como fiscalização do respeito aos prazos legais previstos para a persecução penal. Atuação, como se vê, própria de um juiz das garantias.

Do mesmo modo, retirou-se, e nem poderia ser diferente, o controle judicial do arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação. No particular, merece ser registrado que a modificação reconduz o juiz à sua independência, na medida em que se afasta a possibilidade de o Ministério Público, na aplicação do art. 28 do atual Código, exercer juízo de superioridade hierárquica em relação ao magistrado. O controle do arquivamento passa a se realizar no âmbito exclusivo do Ministério Público, atribuindo-se à vítima legitimidade para o questionamento acerca da correção do arquivamento. O critério escolhido segue a lógica constitucional do controle de ação penal pública, consoante o disposto no art. 5º, LIX, relativamente à inércia ou omissão do Ministério Público no ajuizamento tempestivo da pretensão penal.

Em um sistema acusatório público, a titularidade da ação penal é atribuída a um órgão que represente os interesses de igual natureza, tal como ocorre na previsão do art. 129, I, da Constituição, que assegura ao Ministério Público a promoção, privativa, da ação penal pública, nos termos da lei, daí se justifica a necessidade de se dirigir o inquérito policial concluído ao titular da ação penal.

O inquérito, ao que parece, perdeu um pouco de sua formalidade. Há previsão de registros simplificados de diligências, inclusive por meio de gravações de

áudio e vídeo, o que pode ser bom. Tramita entre Polícia e MP, sem onerar o Judiciário, salvo nos casos de prisão, interceptação telefônica, busca e apreensão, e outras cautelares.

O projeto deixa claro que a finalidade única do inquérito policial é fornecer elementos de convicção ao Ministério Público para que este possa intentar a ação penal. Ao que parece, a intenção do legislador foi a de retirar a importância do inquérito para o desfecho da ação penal, sabido que muitas vezes os juízes extraem sua convicção do caderno policial e a audiência é instalada tão-somente para validá-lo, fraudando-se assim, o contraditório.

Melhor seria que o novo CPP previsse que, findo o prazo inicial do inquérito, o MP passasse a dirigir o inquérito, requisitando as providências faltantes. Isso evitaria diligências excessivas ou desnecessárias e orientaria o trabalho policial, com economia de recursos.

Vale ressaltar também por integrar a fase inquisitorial, que a prisão em flagrante apesar de prevista na Constituição não subsistirá no projeto do novo CPP por mais de 24 horas. Para que a custódia seja mantida, o juiz deverá, necessariamente, convertê-la em preventiva. Mas para que o juiz opte pela preventiva, deverá dizer que outras cautelares (afastamento do lar, monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar, proibição de aproximar-se de alguém, etc.) não são suficientes, nem mesmo se aplicadas cumulativamente. O clamor público não justifica a prisão, que fica mais difícil de ser adotada. A cada 90 dias, o juiz ou tribunal têm que reexaminar os fundamentos da prisão, para dizer se a mantém.

Com relação à estrutura procedimental do novo Código de Processo Penal, caso venha a ser aprovado e entre em vigor, a matéria relacionada ao inquérito policial estará prevista no Título II, Capítulo III deste novo CPP, compreendido do artigo 19 ao artigo 40, de modo que esses artigos estarão distribuídos em seções que tratarão de cada etapa do inquérito, que vão desde a sua abertura até o seu arquivamento em caso de possibilidade.

6 AS MUDANÇAS NO INQUÉRITO POLICIAL TRAZIDAS PELO PROJETO DO NOVO CPP EM COMPARAÇÃO AO ATUAL CPP.

O projeto do novo Código de Processo Penal, caso venha a ser aprovado entrará em vigor e substituirá o Código criado pelo Decreto-Lei n. 3.689 de 03 de outubro de 1941, e que até então, se faz vigente.

Porém se faz necessário ponderar quais os benefícios e malefícios que o projeto prevê em seus dispositivos e quais as mudanças referentes ao inquérito policial, razão principal a qual se preocupa a presente monografia.

Quanto às disposições preliminares do inquérito policial, o artigo 4º, *caput* do Código atual mantém idêntica grafia com o artigo 19, *caput* do projeto, como se observa a seguir:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria¹⁰.

Art. 19 A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria¹¹.

A diferença quanto aos dispositivos preliminares do inquérito policial, prevista no projeto, diz respeito à possibilidade do exercício de competência da polícia judiciária de uma unidade federativa em outra. Aspecto esse, não observado pelo atual código, que apenas menciona tal possibilidade às autoridades administrativas, como se observa nos parágrafos únicos a seguir:

Art. 4º

[...]

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função¹².

Art. 19

[...]

Parágrafo único. Nos casos das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal, a autoridade policial poderá, no curso da investigação, ordenar a realização de diligências em outra circunscrição policial, independentemente

¹⁰ Atual Código de Processo Penal

¹¹ Projeto de Reforma

¹² Atual Código de Processo Penal

de requisição ou precatória, comunicando-as previamente à autoridade local.
13

Com relação à abertura do inquérito policial, o projeto do novo CPP em contraposição ao atual CPP suprimiu a figura do juiz do rol de legitimados a requisitar a autoridade policial à instauração do inquérito, como se observa nos incisos II, a seguir:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.¹⁴

Art. 20. O inquérito policial será iniciado:

I – de ofício;

II – mediante requisição do Ministério Público;

III – a requerimento, verbal ou escrito, da vítima ou de quem tiver qualidade para representá-la.¹⁵

Outra importante característica referente à abertura do inquérito, trazido pelo projeto, faz-se em cima da possibilidade da vítima ou de seu representante legal requisitar tal instauração ao Ministério Público e não somente à autoridade policial.

Art. 20

[...]

§1o A vítima ou seu representante legal também poderão solicitar ao Ministério Público a requisição de abertura do inquérito policial.¹⁶

O atual CPP aduz ainda que a requisição para instauração do inquérito deverá conter alguns elementos de fato e a individualização de sua autoria, exigência não prevista no projeto do novo CPP:

Art. 5º

[...]

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

¹³ Projeto de Reforma.

¹⁴ Atual Código de Processo Penal.

¹⁵ Projeto de Reforma.

¹⁶ Projeto de Reforma.

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.¹⁷

Quanto à decisão da autoridade policial que migrar no sentido contrário à instauração do inquérito policial, o atual CPP prevê recurso endereçado apenas ao chefe de polícia hierarquicamente superior, enquanto o projeto prevê além deste recurso, a possibilidade de representação ao Ministério Público. Importante notar também, que ao contrário do atual CPP, o projeto prevê prazo de 05 (cinco) dias para interposição do recurso ou da representação, como se observa a seguir:

Art. 5º

[...]

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.¹⁸

Art. 20

[...]

§2º Da decisão que indeferir o requerimento formulado nos termos do inciso III deste artigo, ou sobre ele não se manifestar a autoridade policial em 30 (trinta) dias, a vítima ou seu representante legal poderão recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias, à autoridade policial hierarquicamente superior, ou representar ao Ministério Público na forma do parágrafo anterior.¹⁹

Com relação aos crimes em que a ação pública depender de representação, tanto o atual CPP quanto o projeto conservam tal exigência como única possibilidade para instauração do inquérito.

Art.5º

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá ser iniciado sem ela.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

²⁰

¹⁷ Atual Código de Processo Penal.

¹⁸ Atual Código de Processo Penal.

¹⁹ Projeto de Reforma.

²⁰ Atual Código de Processo Penal.

Art. 22. O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.²¹

Com relação às diligências investigativas, a diferença nítida entre o atual Código de Processo Penal e o Projeto de reforma reside no tratamento nominal dado ao sujeito autor da infração, que no atual Código é denominado indiciado enquanto no projeto seu tratamento se resume a investigado, o que representa um avanço ao princípio constitucional da presunção de inocência, haja vista que o inquérito sequer foi concluído, não havendo dessa forma, razão para a existência da figura do indiciado, como se observa a seguir.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

[...]

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura.²²

Art. 25. Salvo em relação às infrações de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento previsto no art. 273 e seguintes, a autoridade policial, ao tomar conhecimento da prática da infração penal, instaurará imediatamente o inquérito, devendo:

[...]

VI – ouvir o investigado, respeitadas as garantias constitucionais e legais, observando o procedimento previsto nos arts. 63 a 73;²³

A reprodução simulada dos fatos, caso seja entendida necessária pela autoridade policial, foi mantida tanto no atual Código de Processo Penal em seu artigo 7º quanto no Projeto de reforma, no inciso IX do artigo 25.

Algumas diligências de praxe realizadas pela autoridade policial no decorrer da fase administrativa, e que não se encontra expresso no atual Código de Processo Penal, foi trazido no Projeto de reforma nos artigos 26 e 30.

Art. 26. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I – informar a vítima de seus direitos e encaminhá-la, caso seja necessário, aos serviços de saúde e programas assistenciais disponíveis;

II – comunicar imediatamente a prisão de qualquer pessoa ao juiz das garantias, enviando-lhe o auto de prisão em flagrante.

III – fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento das matérias em apreciação;

²¹ Projeto de Reforma.

²² Atual Código de Processo Penal.

²³ Projeto de Reforma.

IV – realizar as diligências investigativas requisitadas pelo Ministério Público, que sempre indicará os fundamentos da requisição;
V – cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;
VI – representar acerca da prisão preventiva ou temporária, bem como sobre os meios de obtenção de prova que exijam pronunciamento judicial;
VII – prestar o apoio necessário à execução dos programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.²⁴

Art. 30. No inquérito, as diligências serão realizadas de forma objetiva e no menor prazo possível, sendo que as informações e depoimentos poderão ser tomados em qualquer local, cabendo à autoridade policial resumi-los nos autos com fidedignidade, se colhidos de modo informal.

§1o O registro do interrogatório do investigado, das declarações da vítima e dos depoimentos das testemunhas poderá ser feito por escrito ou mediante gravação de áudio ou filmagem, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

§2o Se o registro se der por gravação de áudio ou filmagem, o investigado ou o Ministério Público poderão solicitar a sua transcrição.

§3o A testemunha ouvida na fase de investigação será informada de seu dever de comunicar à autoridade policial qualquer mudança de endereço.²⁵

A prerrogativa do ofendido ou seu representante legal e do investigado em requerer qualquer diligência para a autoridade policial foi mantida tanto pelo atual Código em seu artigo 14 quanto pelo Projeto de reforma em seu artigo 27. Porém o Projeto prevê a possibilidade de representação para a autoridade policial hierarquicamente superior ou ao Ministério Público em caso de recusa pela autoridade policial em realizar tais diligências, possibilidade esta, não prevista no atual Código.

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.²⁶

Art. 27. A vítima, ou seu representante legal, e o investigado poderão requerer à autoridade policial a realização de qualquer diligência, que será efetuada, quando reconhecida a sua necessidade.

§1o Se indeferido o requerimento de que trata o *caput* deste artigo, o interessado poderá representar à autoridade policial superior ou ao Ministério Público.

§2o A autoridade policial comunicará a vítima dos atos relativos à prisão, soltura do investigado e conclusão do inquérito.²⁷

Com relação às intimações procedidas pela autoridade policial, ainda que de praxe, o atual Código é omissivo quanto à forma e à finalidade deste procedimento, enquanto que Projeto vem a tratar o procedimento de forma clara e objetiva como se observa no artigo 28 a seguir.

²⁴ Projeto de Reforma.

²⁵ Projeto de Reforma.

²⁶ Atual Código de Processo Penal.

²⁷ Projeto de Reforma.

Art. 28. As intimações dirigidas a testemunhas e ao investigado explicitarão, de maneira clara e compreensível, a finalidade do ato, devendo conter informações que facilitem o seu atendimento.²⁸

O atual Código em seu artigo 11 aduz que os instrumentos bem como os objetos do crime acompanharão os autos do inquérito, enquanto que o projeto de reforma no artigo 29 destina tais objetos e instrumentos somente ao órgão responsável pela perícia.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.²⁹

Art. 29. Os instrumentos e objetos apreendidos pela autoridade policial, quando demandarem a realização de exame pericial, ficarão sob a guarda do órgão responsável pela perícia, ressalvadas as hipóteses legais de restituição, quando será observado o disposto no art. 434 e seguintes.³⁰

Antes de adentrarmos na fase do indiciamento, importante se faz definir o seu conceito. Indiciamento é a imputação da responsabilidade de um fato criminoso a uma determinada pessoa, que será enquadrada como o (a) autor (a) de um fato delitivo, sendo, portanto, responsabilizada penalmente por tal conduta, seja ela comissiva ou omissiva.

O atual Código trata da forma e do procedimento do indiciamento nos parágrafos do artigo 10, enquanto que o projeto prevê uma seção destinada a esse procedimento, bem como define a forma de elaboração a ser seguida pela autoridade policial, como se observa no artigo 31.

Art. 10. [...]

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.³¹

²⁸ Projeto de Reforma.

²⁹ Atual Código de Processo Penal.

³⁰ Projeto de Reforma.

³¹ Atual Código de Processo Penal.

Art. 31. Reunidos elementos suficientes que apontem para a autoria da infração penal, a autoridade policial cientificará o investigado, atribuindo-lhe, fundamentadamente, a condição jurídica de “indiciado”, respeitadas todas as garantias constitucionais e legais.

§1o A condição de indiciado poderá ser atribuída já no auto de prisão em flagrante ou até o relatório final da autoridade policial.

§2o A autoridade deverá colher informações sobre os antecedentes, conduta social e condição econômica do indiciado, assim como acerca das conseqüências do crime.

§3o O indiciado será advertido da necessidade de fornecer corretamente o seu endereço, para fins de citação e intimações futuras e sobre o dever de comunicar a eventual mudança do local onde possa ser encontrado.³²

A incomunicabilidade do indiciado durante as investigações, ainda que mediante despacho fundamentado e o sigilo necessário à elucidação do fato, são procedimentos previstos apenas no atual CPP e que não foram ratificados pelo projeto de reforma, como se observa a seguir:

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes, salvo no caso de existir condenação anterior.

Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.³³

No tocante aos prazos de conclusão do inquérito, o projeto de reforma modificará o prazo referente aos réus soltos, passando de 30 (trinta) dias para 90 (noventa) dias. Com relação ao prazo destinado aos réus presos, tanto o atual Código quanto o projeto mantiveram o prazo de 10 (dez) dias, como se observa a seguir:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo,

³² Projeto de Reforma.

³³ Atual Código de Processo Penal.

nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.³⁴

Art. 32. O inquérito policial deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, estando o investigado solto.

§1º Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo sem que a investigação tenha sido concluída, os autos do inquérito serão encaminhados ao Ministério Público, com proposta de renovação do prazo e as razões da autoridade policial.

§2º Se o investigado estiver preso, o inquérito policial deve ser concluído no prazo de 10 (dez) dias.

§3º Caso a investigação não seja encerrada no prazo previsto no §2º deste artigo, a prisão será revogada, exceto na hipótese de prorrogação autorizada pelo juiz das garantias, a quem serão encaminhados os autos do inquérito e as razões da autoridade policial, para os fins do disposto no parágrafo único do art. 15.³⁵

Caso a autoridade policial, após a conclusão dos respectivos prazos, ainda achar necessário a continuidade das investigações, seja para apurar a autoria ou materialidade delitiva, deverá solicitar o retorno dos autos. A diferença visível nos dois instrumentos jurídicos, é que no atual Código, esse pedido deverá ser endereçado para a autoridade judiciária, enquanto que no projeto esse pedido de renovação da diligência se destinará ao titular da ação penal pública, ou seja, ao Ministério Público.

Art. 10. [...]

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.³⁶

Art. 32. [...]

§1º Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo sem que a investigação tenha sido concluída, os autos do inquérito serão encaminhados ao Ministério Público, com proposta de renovação do prazo e as razões da autoridade policial.³⁷

Porém, caso a autoridade policial entenda não mais ser necessária a realização de novas diligências, fará um minucioso relatório do que tiver sido apurado no inquérito policial, sem, contudo, expender opiniões, julgamentos ou qualquer juízo de valor, devendo, ainda, indicar as testemunhas que não foram ouvidas, bem como as diligências não realizadas. Em seguida remeterá o inquérito conclusivo.

Quanto ao indiciamento, tanto o atual CPP quanto o projeto de reforma foram não trataram diretamente do tema, deixando seu conceito, a cargo da doutrina,

³⁴ Atual Código de Processo Penal.

³⁵ Projeto de Reforma.

³⁶ Atual Código de Processo Penal.

³⁷ Projeto de Reforma.

que entende ser a imputação a alguém, da prática do ilícito penal, sempre que houver razoáveis indícios de sua autoria.

É a declaração do, até então, mero suspeito como sendo o provável autor do fato infringente da norma penal. A partir de então, o indiciado deve ser interrogado pela autoridade policial, que poderá para tanto, conduzi-lo coercitivamente à sua presença, no caso de descumprimento injustificado de intimação. Deverão ser observados, no interrogatório policial, os mesmos preceitos norteadores do interrogatório a ser realizado em juízo.

Nessa situação, a diferença também se faz nítida, uma vez que no atual Código, há previsão apenas de envio do inquérito para o Juiz competente e este é que tomará a iniciativa de remeter os autos para o Ministério Público, enquanto que no projeto de reforma, tal procedimento se destinará diretamente ao Órgão Ministerial, sem a intermediação do Órgão Julgador.

Essa iniciativa, prevista no projeto de reforma vem reforçar os princípios constitucionais do juiz natural, da inércia, da imparcialidade, e da equidade, como a seguir exposto:

Art. 10. [...]

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.³⁸

Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.³⁹

Art. 34. Concluídas as investigações, em relatório sumário e fundamentado, com as observações que entender pertinentes, a autoridade policial remeterá os autos do inquérito ao Ministério Público, adotando, ainda, as providências necessárias ao registro de estatística criminal.⁴⁰

Tendo o inquérito sido concluído pela autoridade policial e uma vez sido remetido à autoridade competente, passará os respectivos autos a ficar sob o poderio do Ministério Público. Quanto a esse aspecto, o Atual CPP vem a tratar dos procedimentos a serem adotados pelo Órgão Ministerial no Título III, já referente à Ação Penal, enquanto que o projeto de reforma vem a tratar tal procedimento ainda no Capítulo III,

³⁸ Atual Código de Processo Penal.

³⁹ Atual Código de Processo Penal.

⁴⁰ Projeto de Reforma.

referente ao Inquérito Policial, mais precisamente na Seção VI, em seu artigo 35, como se observa a seguir:

Art. 35. Ao receber os autos do inquérito, o Ministério Público poderá:
I – oferecer a denúncia;
II – requisitar, fundamentadamente, a realização de diligências complementares, consideradas indispensáveis ao oferecimento da denúncia;
III – determinar o encaminhamento dos autos a outro órgão do Ministério Público, por falta de atribuição para a causa;
IV – determinar o arquivamento da investigação.⁴¹

Com relação à denúncia e a utilização do inquérito policial depois de concluso como instrumento de base de fundamentação, tanto o atual CPP quanto o projeto de reforma, mantiveram tal previsão.

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.⁴²

Art. 36. Os autos do inquérito instruirão a denúncia, sempre que lhe servir de base.⁴³

Após, vencidas todas as fases procedimentais do inquérito policial, com ou sem realização de novas diligências, e caso não seja ofertada a respectiva denúncia, iniciando assim a fase da ação penal e conseqüentemente com o poder punitivo estatal, poderá o respectivo inquérito ser arquivado.

A semelhança entre os dois modelos jurídicos refere-se à vedação da autoridade policial em determinar o arquivamento dos autos, como se observa a seguir:

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.⁴⁴

A diferença existente no atual CPP em relação ao projeto de reforma refere-se à iniciativa de proceder ao arquivamento. Hoje, nosso Código de Processo Penal atribui a iniciativa do arquivamento à autoridade judiciária, sendo o Ministério Público apenas a parte requerente que se manifesta pelo arquivamento, cabendo, porém, ao juiz homologar tal requerimento ou remeter os autos para o órgão ministerial hierarquicamente superior para adoção de outros procedimentos.

⁴¹ Projeto de Reforma.

⁴² Atual Código de Processo Penal.

⁴³ Projeto de Reforma.

⁴⁴ Atual Código de Processo Penal.

Tal previsão se encontra no Título III do atual Código de Processo Penal, mais precisamente no artigo 28, do diploma legal, como exposto a seguir:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.⁴⁵

Em contrapartida, o projeto de reforma, que vem consagrar e ratificar o princípio do órgão acusador e titular da ação penal, bem como o princípio de quem pode o mais como oferecer a denúncia, também poderá o menos como determinar o arquivamento dos autos do inquérito, veio inovar tal procedimento, como se observa a seguir:

Art. 37. Compete ao Ministério Público determinar o arquivamento do inquérito policial, seja por insuficiência de elementos de convicção ou por outras razões de direito, seja, ainda, com fundamento na provável superveniência de prescrição que torne inviável a aplicação da lei penal no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas que orientarão a fixação da pena.⁴⁶

Vencido tal procedimento e determinado o arquivamento do inquérito policial tanto o atual CPP como o projeto de reforma ratificam a possibilidade de a autoridade policial proceder a novas diligências caso de outros fatos ou provas tenha conhecimento.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.⁴⁷

Art. 39. Arquivados os autos do inquérito por falta de base para a denúncia, e, surgindo posteriormente notícia de outros elementos informativos, a autoridade policial deverá proceder a novas diligências, de ofício ou mediante requisição do Ministério Público.⁴⁸

Assim como de praxe, e segundo os ditames do atual CPP, uma vez iniciado uma investigação pelo Delegado de Polícia, que se materializará em um inquérito

⁴⁵ Atual Código de Processo Penal.

⁴⁶ Projeto de Reforma.

⁴⁷ Atual Código de Processo Penal.

⁴⁸ Projeto de reforma.

policial, a autoridade policial fará a comunicação ao juiz, ao defensor, aos familiares e a quem mais possa interessar.

No mesmo sentido, porém, parcialmente diferente, o projeto de reforma modificou a iniciativa do procedimento, de modo que uma vez vindo a ser determinado o arquivamento dos respectivos autos, haverá também as comunicações de praxe, porém, esta comunicação não partirá da autoridade policial e sim do titular da ação penal, como se observa a seguir:

Art. 38. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o Ministério Público comunicará a vítima, o investigado, a autoridade policial e a instância de revisão do próprio órgão ministerial, na forma da lei.⁴⁹

Diferentemente do atual CPP, o projeto de reforma prevê a possibilidade da vítima ou seu representante legal, inconformados com o arquivamento proposto pelo órgão ministerial, submeter à matéria a recurso de revisão, como a seguir exposto:

Art.38 [...]

§1o Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.⁵⁰

O projeto de reforma ao contrário do atual CPP prevê ainda a possibilidade da revisão do arquivamento proposto pela chefia do órgão ministerial, quando se tratar de inquérito policial instaurado para apurar crimes praticados contras as pessoas políticas da administração direta, como a seguir exposto:

Art. 38 [...]

§ 1º [...]

§2o Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.⁵¹

O projeto de reforma ainda consagrou mais um tratamento especial ao titular da ação penal, de modo que há previsão em seu dispositivo legal, que ainda que o órgão

⁴⁹ Projeto de Reforma.

⁵⁰ Projeto de Reforma.

⁵¹ Projeto de Reforma.

acusador atue no inquérito policial na condição de juiz das garantias, deverá este, comunicar seus atos ao órgão ministerial, como a seguir exposto:

Art. 40. Nas investigações em que o juiz das garantias é chamado a intervir, na forma do art. 15, o arquivamento do inquérito policial e a providência mencionada no art. 35, III, ser-lhe-ão comunicados pelo Ministério Público, para baixa dos procedimentos e respectivos registros na instância judiciária.⁵²

Como se observa, o código atual sofrerá grandes mudanças no tocante ao inquérito policial e seus procedimentos caso venha a ser aprovado na íntegra pelo Congresso Nacional e se transforme em lei.

⁵² Projeto de Reforma.

7 CONCLUSÃO

Concluimos com tudo que foi abordado neste presente trabalho de monografia, que desde certo tempo, o atual inquérito policial brasileiro necessita de uma reformulação em seus procedimentos. Tal reformulação veio a ser possível com o projeto de reforma que ainda não foi promulgado, porém já se encontra em pauta de votação do Congresso Nacional.

O projeto em comento veio adequar o sistema de elaboração do inquérito e seus atos procedimentais com o cenário constitucionalista, previsto na Carta Política de 1988. Para tanto, o inquérito que surgiu no Brasil em 1832 e perdura até a presente data, sofreu várias modificações ao longo do tempo. Porém, a mais significativa do ponto de vista social e garantidor se fazem no atual projeto que se encontra no Congresso Nacional.

Este projeto que virá alterar para melhor o atual Código de Processo Penal, tornará o inquérito policial mais eficiente do ponto de vista técnico, mais humano do ponto de vista social e menos burocrático do ponto de vista da acessibilidade aos autos. Vale ressaltar, que tais mudanças, se deve tanto a fatores históricos, sociais e econômicos.

Históricos porque o atual modelo ainda conserva atos e práticas provenientes das autoridades das capitânias, próprias do período colonial. Sociais porque no curso das investigações o indiciado não mais deverá ser tratado como culpado, em nome do princípio da presunção de inocência e do devido processo legal, devendo as provas produzidas no inquérito serem ratificadas em juízo e econômico, porque direcionará o inquérito diretamente ao órgão acusador, não tendo mais a figura do julgador como intermediário.

Com tamanho avanço trazido pelo projeto de reforma, o inquérito policial não deixará de ser aquele procedimento administrativo, inquisitivo, sigiloso, lastreado de interrogatórios, depoimentos, laudos e perícias, e voltado para a apuração de fatos tidos como crimes e de sua respectiva autoria. Porém, por meio do projeto em questão, o inquérito policial se tornará mais dinâmico e eficiente, haja vista que se ampliará a comunicação da autoridade policial com o órgão ministerial.

Tal comunicação vem a se dá em respeito ao princípio do titular da ação penal, do princípio da inércia e imparcialidade do juiz e principalmente do princípio de quem pode o mais, como ofertar a denúncia instaurando-se assim a ação penal, também

pode o menos, como requisitar diretamente diligências e até mesmo determinar o arquivamento dos autos.

Tal assertiva merece destaque no cenário jurídico pátrio, isso porque há algum tempo, não muito distante, doutrina, jurisprudência, delegados de polícia bem como promotores de justiça, travaram uma discussão acerca do poder de investigação do Ministério Público, de modo que ainda hoje não foi pacificado pelo atual CPP, mas que será com o advento do novo CPP a ser previsto no projeto de reforma.

Pois como se observa, o projeto de reforma prevê um tratamento especial direcionado ao órgão acusador, uma vez que este concentrará dentre suas atribuições, o poder de requisitar a realização de diligências por parte da autoridade policial ou se bem entender, poderá diretamente requisitar diligências, notificar pessoas para prestar depoimentos e até determinar a sua condução coercitiva, consagrando assim, o princípio do titular da ação penal.

Pelo atual CPP, o órgão acusador apenas opina pelo arquivamento, sendo este deferido de plano pelo juiz de direito ou encaminhado a outro órgão hierarquicamente superior do Ministério Público, de designará outro Promotor de Justiça para atuar nos autos ou ratificará o pedido de arquivamento, devendo os autos, então, retornar ao juiz que não terá outra saída se não deferi-lo.

Vale ressaltar que no atual modelo de procedimento previsto pelo CPP, a autoridade policial ao concluir o inquérito ou necessitar de dilação do prazo para conclusão deste, deverá se dirigir diretamente ao órgão julgador. Tal aspecto não mais se observará com a aprovação do projeto, de modo que a responsabilidade pelo desfecho do inquérito será atribuição do Ministério Público, e não mais do juiz de direito.

Este último, mesmo que venha atuar no inquérito como juiz das garantias, deverá comunicar os acontecimentos havidos no curso das investigações ao Ministério Público.

Dessa forma, há de se concluir, que o projeto de reforma trará avanços significativos ao inquérito policial, tornando-o menos omissivo, mais atento ao princípio da dignidade humana, menos burocrático e mais independente do ponto de vista procedimental, porém, mais subordinado a atuação do fiscal da lei, ou mesmo do titular da ação penal, ou seja, do órgão ministerial.

8 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. *Princípios Fundamentais do Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da Prova no Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 1987.

BARBOSA, Manoel Messias. *Inquérito Policial*. 7ª edição revista e atualizada. São Paulo: Método, 2009.

BRASIL. Vade Mecum. Código de Processo Penal. 9ª ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do projeto de Reforma do Código de Processo Penal. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2009.160 p. Disponível em <http://oprocessopenal.blogspot.com/2009/05/analizando-o-anteprojeto-do-cpp-o.html#ixzz1LC2jrabb>, acesso em 14 de junho de 2011.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1975.

FELDENS, Luciano e SCHMIDT, Andrei Zenkner. *Investigação Criminal e Ação Penal*. 2ª edição revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 4ª Ed. rev. e amp. Niterói: Impetus, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini, *A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório*, Rio de Janeiro: Atlas, 2009.

JAGER, Marco Antonio. *Manual do Policial Civil*. São Paulo: Edipro, 1994.

JESUS, Damásio de. *Direito Penal: Parte Especial*. 2º Volume. 29ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARCHI DE QUEIROZ, Carlos Alberto e outros. *Manual de polícia judiciária*. São Paulo: Delegacia geral de polícia, 2000.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23ª edição. São Paulo: Atlas, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Ed. RT, 1989.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 22ª edição. São Paulo: Atlas, 2009.

SIRINO, Sérgio Inácio e GIOSTRI, Hildegard Taggesell. *Inquérito Policial*. Volume 3. Curitiba: Juruá, 2011.

TÁCITO, Caio. “Poder de Polícia e seus Limites”. RDA, n. 27, p.1.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2001.

<http://www.advogado.adv.br/artigos/2003/joeldelunabozolo/conservacaoinqueritopolicial.htm>, acesso em 27 de outubro de 2011.